



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086605-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ANTONIO GODOY MARUCA e Paciente ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2086605-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Antonio Godoi Maruca

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara do Júri do Foro de Campinas/SP

Paciente: Antonio Elivan de Araújo

Voto n. 16454

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS TESTEMUNHAS. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por homicídio qualificado, com prisão preventiva decretada. O impetrante alega nulidades processuais e ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico; (ii) ausência de provas de autoria; (iii) inconsistências nos vídeos das câmeras de segurança; (iv) inadmissibilidade dos depoimentos de testemunhas protegidas; (v) ilegalidade na extração de dados do celular da esposa da vítima; (vi) falta de comprovação do animus necandi; e (vii) ausência dos requisitos para a prisão preventiva. III. Razões de Decidir. 3. As alegações relacionadas ao valor das provas produzidas em inquérito policial não podem ser apreciadas em habeas corpus, que não é a via adequada para debater temas relacionados ao mérito da ação penal. 4. A extração de dados do aparelho celular da vítima foi expressamente autorizada por ela. 5. A mera inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja a nulidade da prova, podendo ela sustentar os indícios de autoria tanto para a decretação da custódia cautelar quanto para a persecução penal. 6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime. O paciente, ao que consta, por motivo torpe e em local público, disparou sua arma diversas vezes contra a vítima. 7. O paciente responde a outras duas ações penais, uma delas também por homicídio, na qual, inclusive, foi decretada sua prisão preventiva. A reiteração delitiva autoriza a custódia cautelar. 8. A prisão preventiva é necessária para assegurar a integridade física das testemunhas e a instrução criminal, uma vez que a prova testemunhal deverá ser repetida perante o juízo. 9. A condição de foragido justifica a custódia cautelar a fim de garantir a aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese. 10. Ordem denegada. Teses de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime, a reiteração delitiva do agente e a necessidade de resguardar a integridade das testemunhas e de assegurar a instrução criminal justificam a prisão preventiva. 2. A condição de foragido reforça a necessidade

da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Jurisprudência Citada: STF, HC 225524 AgR; STF, HC 205478 AgR; STF, HC 231023 AgR; STJ, AgRg no RHC n. 190.776/RS; STJ, AgRg no HC n. 867.485/SP; STJ, AgRg no HC n. 952.713/SP; STJ, AgRg no HC n. 826.081/SP; e STJ, HC n. 854.592/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antonio Godoy Maruca, em favor do paciente **Antonio Elivan de Araújo**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri do Foro de Campinas/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e, ao receber a denúncia, o juízo de origem decretou a prisão preventiva.

Sustenta, em apertada síntese: (I) nulidade do reconhecimento fotográfico; (II) ausência de provas de que o paciente praticou o delito que lhe está sendo imputado; (III) inconsistências nos vídeos das câmeras de segurança do local dos fatos; (IV) inadmissibilidade dos depoimentos de testemunhas protegidas; (V) ilegalidade na extração dos dados do aparelho celular da esposa da vítima; e (VI) que não foi comprovado o *animus necandi*.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja: (a) revogada a prisão preventiva do paciente; (b) declarada a nulidade do reconhecimento fotográfico; (c) excluídos, nos autos, os vídeos das câmeras de segurança; e (d) desconsiderados os depoimentos das testemunhas protegidas e as provas obtidas a partir da extração de dados do celular da esposa da vítima.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 77-79.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 86-95).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, o paciente foi denunciado por homicídio qualificado. Com arrimo na tese acusatória

(fls. 247-248 dos autos de origem):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 17 de dezembro de 2023, por volta das 04h45min, na Avenida José Lopes Serra, nº 100, Bairro Vila Pompeia, nesta cidade e Comarca, ANTONIO ELIVAN DE ARAÚJO, vulgo “Japa”, qualificado à fl. 237, com manifesto ânimo homicida, mediante disparos de arma de fogo. por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Paulo Fernando de Araujo Rocha, provocando-lhe os ferimentos apontados no laudo de exame necroscópico de fls. 94/97, que foram a causa efetiva de sua morte. Segundo apurado, no dia dos fatos, a vítima e ANTONIO tiveram um desentendimento na área externa do “Bar da Vilma”, situado próximo ao local dos fatos, porque Paulo teria cortejado a esposa do denunciado. Assim sendo, ANTONIO muniu-se com sua arma, que estava em sua cintura, e decidiu matar a vítima. Paulo, ao notar que o denunciado iria efetuar os disparos, saiu correndo. Ato contínuo, enquanto a vítima corria, o denunciado desferiu os tiros, atingindo-a. Paulo não resistiu aos disparos e veio à óbito no local. O crime foi cometido por motivo fútil, pois eis que resolveu matar a vítima porque ela havia se interessado por sua esposa, configurando, assim, a desproporcionalidade entre o motivo e a conduta ensejadora do resultado. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado alvejou a vítima de forma abrupta, surpreendendo-a com cerca de 15 (quinze) disparos de arma de fogo, sendo impossível a Paulo, neste contexto, enquanto corria, responder eficazmente ao ataque sofrido. Pelo exposto, denuncio ANTONIO ELIVAN DE ARAÚJO como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente, o que foi deferido sob os seguintes fundamentos (fls. 254-256 dos autos de origem):

Com efeito, há prova da materialidade do crime, conforme se verifica através dos laudos periciais produzidos na fase inquisitorial, em especial o laudo do local do crime de fls. 18/24 e o laudo necroscópico de fls. 94/97. Outrossim, há indícios suficientes de autoria, pois, conforme depreende-se do relato das testemunhas protegida 01 e 02, no dia dos fatos, houve uma discussão entre a vítima e o denunciado no interior do “Bar da Vilma”, sendo o denunciado

*ANTONIO reconhecido por ambas como aquele que discutia com Paulo (fls. 110/112). Além disso, a corroborar com os depoimentos das testemunhas, conforme relatório de investigação de fls. 204/206, por meio de extração de dados do aparelho celular da companheira da vítima, constatou-se que a pessoa que se desentendeu com a vítima Paulo e teria lhe causado a morte possui o pseudônimo de “Japa”, alcunha recebida pelo denunciado ANTONIO, como se constata de fls.237. Portanto, resta caracterizado o *fumus commissi delicti*. De outro flanco, também se vislumbra a existência de *periculum libertatis*. Isso porque cuida-se de crime extremamente grave, considerado hediondo, cometido, em tese, em um local com elevado número de pessoas e mediante inúmeros disparos de arma de fogo, revelando forte repercussão social, gravidade concreta e acentuada periculosidade do acusado. Importante mencionar, ainda, que o denunciado está sendo processado pelo crime de homicídio nos autos nº 1503177-41.2023.8.26.0114 (com sentença de pronúncia proferida em 11/07/2024), inclusive com mandado de prisão expedido naqueles autos, por se encontrar em local incerto, tudo a indicar a necessidade da prisão como garantia da ordem pública. Nesse particular, impende ressaltar também que, de acordo com as testemunhas protegidas, o denunciado é pessoa temida na região devido a seu comportamento agressivo (“... que estão todos amedrontados em razão do comportamento do identificado, e agora ainda mais já que tomou conhecimento nesta delegacia que o identificado fora indiciado em um homicídio ocorrido aos 11 de março de 2023, oportunidade em que executou a tiros de pistola calibre 9mm uma vítima na rodovia Miguel Melhado, altura do bairro cidade Singer ... -fls. 111”; “... que ele é temido e não leva desaforo para casa; que estão todos amedrontados em razão do comportamento do identificado, pois ele é temido no bairro ... – fls. 112”), indicando, dessa forma, que a prisão preventiva se revela necessária para conveniência da instrução criminal. Diante desse panorama, é forçoso concluir que a prisão preventiva do acusado é necessária para garantia da ordem pública, notadamente em razão dos indícios que revelam gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente, bem como para conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da Lei Penal.*

O paciente permanece foragido e o edital de citação foi afixado em 31/03/2025 (fls. 431-432 dos autos de origem).

Pois bem.

A priori, imperioso tecer considerações sobre as teses preliminares apresentadas.

O impetrante alega que não há provas de que o paciente praticou o delito que lhe está sendo imputado. Para tanto sustenta:

(I) que há dúvidas quanto ao teor das imagens das câmeras de segurança, pois há filmagens de horários que não coincidem com os dos fatos;

(II) falta de credibilidade nos depoimentos de testemunhas protegidas, pois não se sabe quem são elas e em que circunstâncias foram colhidos os depoimentos, violando, o contraditório e a ampla defesa; e

(III) que não foi comprovado o *animus necandi*.

Como se percebe, ainda que sob a roupagem de várias teses, o impetrante questiona, em verdade, a valoração das provas produzidas em sede de inquérito policial.

Tais alegações não podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, o qual, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demanda exame minucioso de fatos e provas, que deve ficar a cargo do juízo de origem, após regular instrução criminal.

Assim, **cumprе à Defesa esgrimir seus argumentos ao longo da instrução.**

No tocante à extração dos dados do aparelho celular da esposa da vítima, o impetrante alega que tal prova é ilegal, pois a extração foi feita sem autorização judicial.

Tal alegação carece de qualquer fundamento. A uma porque caberia à vítima suscitar eventual inconformismo relacionado à extração de dados de seu próprio aparelho celular. A duas porque a extração de dados foi expressamente autorizada pela vítima (fls. 107 dos autos de origem).

Por fim, o impetrante suscita nulidade do reconhecimento fotográfico, sob o fundamento de que não foram respeitadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

Nos depoimentos de duas testemunhas protegidas, ambas descreveram as características de quem seria o autor do crime e, após, reconheceram o paciente através de fotografia (fls. 110-112 dos autos de origem).

Primeiramente, vale mencionar que, naquele momento, sequer seria possível realizar o reconhecimento pessoal nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois o paciente se encontra foragido.

Ademais, a inobservância do dispositivo supracitado, por si só, não invalida a prova produzida, mormente nessa fase processual. O c. STJ já decidiu que, embora sua jurisprudência *tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si só, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal, assim como na hipótese*. (STJ. AgRg no RHC n. 190.776/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024.) – grifo nosso

Superadas as alegações preliminares, passo a analisar a prisão preventiva do paciente.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o boletim de ocorrência, laudo do local do crime, laudo necroscópico e depoimento de testemunhas (fls. 6-7, 18-24, 94-97, 110-112 dos autos de origem).

Quanto ao *periculum libertatis*, não dá para desconsiderar a **gravidade concreta da infração**.

Vale destacar que o crime em questão é hediondo (art. 1º, I, da lei n. 8.072/1990), cometido com violência, sendo que a concessão de

liberdade provisória, em tal situação, é medida excepcional.

Nesse sentido, anota-se a acentuada periculosidade social nos atos praticados pelo paciente que, ao que consta, por motivo fútil (ciúmes) e em local público, sacou uma arma de fogo e a disparou aproximadamente 15 tiros contra a vítima.

Tais circunstâncias recomendam máxima prudência ao julgador, a fim de se resguardar a incolumidade social.

O crime imputado ao paciente exprime uma gravidade concreta, a qual justifica a segregação cautelar como meio de assegurar a ordem pública.

Resta consolidado na jurisprudência que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva* (STF. HC 225524 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, publicado em 25/05/2023) e que *as condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando a gravidade concreta dos fatos justifica sua manutenção*. (STJ. AgRg no HC n. 867.485/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Não bastasse, a custódia cautelar também é necessária para garantir a integridade física das testemunhas, as quais afirmaram que estavam receosas em prestar depoimento, pois temem o paciente.

Se Antonio, por motivo torpe, disparou sua arma aproximadamente 15 vezes contra a vítima, não há como prever o que ele fará com quem irá depor contra ele em uma ação penal.

Neste sentido:

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Deficiência na instrução. Gravidade em concreto. Reiteração criminosa. Sentença de pronúncia. Manutenção da prisão. Decisão

fundamentada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recomendação 62/2020, do CNJ. Fatos e provas. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido que a gravidade em concreto do delito, a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de preservar a integridade física da vítima ou das testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes: HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. O STF já decidiu que “a sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva do acusado com remissão aos mesmos fundamentos do decreto originário não pode ser interpretada como desprovida de fundamentação” (HC 142.435-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma). 4. Quanto à aplicação da Recomendação 62/2020 do CNJ, não há como revolver fatos e provas para dissentir da conclusão do juízo de origem, tendo em vista a impossibilidade deste procedimento na via processualmente restrita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – HC 205478 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) – grifo nosso

Além da necessidade de se preservar a integridade física das testemunhas, a custódia cautelar do paciente também visa resguardar a instrução criminal, a qual ainda se encontra em fase inicial.

Caso o paciente seja pronunciado, a prova testemunhal deverá ser repetida perante o Conselho de Sentença e, levando em consideração como se deram os fatos, é necessária a prisão preventiva da Antonio para que as testemunhas possam apresentar sua versão livre de qualquer coação.

De mais a mais, os antecedentes criminais de Antonio não o favorecem (fls. 267-269 dos autos de origem):

Nos autos n. 1502056-34.2023.8.26.0548, o paciente foi denunciado como incurso no art. 14 da lei n. 10.826/2003. Esta ação se encontra suspensa devido ao não comparecimento de Antonio aos autos após citação editalícia; e

Nos autos n. 1503177-41.2023.8.26.0114, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, caput, do Código Penal e, inclusive, teve sua prisão preventiva decretada, com o respectivo mandado expedido em 12/12/2023, ou seja, praticou os fatos aqui tratados já na condição de foragido.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento do c. STJ no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso

se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a

alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Por fim, a custódia cautelar também se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde a prática dos fatos, até antes, se considerar que ele já tinha mandado

de prisão expedido em seu desfavor desde 12/12/2023 nos autos 1503177-41.2023.

A jurisprudência das Cortes Superiores é firme no sentido de que a fuga logo após a prática do crime justifica a custódia cautelar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na linha da jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte, a circunstância de o paciente encontrar-se foragido desde a prática do crime (razões do recurso em sentido estrito do MP), em nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal, mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. II – No que concerne à alegação da falta de contemporaneidade do decreto preventivo, lembrar que a atualidade de sua necessidade não se verifica a partir de um episódio específico, como acredita a defesa. Sobretudo a partir da concreta constatação de que somente a prisão obstará a possibilidade de o acusado furtar-se à aplicação da lei penal, como no caso, em que o paciente fugiu logo depois de praticar o crime, e assim permaneceu mesmo quando foi beneficiado com outras cautelares alternativas. Precedentes. III – Prisão preventiva que se encontra devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do

Código de Processual Penal, qual seja, para garantir aplicação da lei penal, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 231023 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 12/09/2023, publicado em 14/09/2023) – grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NUMEROSO CONCURSO DE AGENTES. FUGA COMPROVADA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado cuja prisão preventiva foi mantida sob o fundamento de que se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP, relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, em virtude da gravidade concreta do crime de homicídio imputado e da alegada fuga do acusado após o delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A

*prisão preventiva justifica-se pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, que configuram o *fumus comissi delicti* necessário à decretação da medida cautelar extrema. 4. Constatam-se elementos concretos que indicam a gravidade da conduta, como o fato de o acusado ter se evadido após o crime, demonstrando o *periculum libertatis*, o que reforça a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prisão preventiva pode ser mantida quando se demonstra a gravidade concreta do delito que transcende o tipo penal, conforme precedentes citados. 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inviável diante das circunstâncias do caso, em que a fuga e a ocultação do acusado revelam que tais medidas não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar o regular curso da instrução criminal. IV. DISPOSITIVO. 7. Ordem denegada. (STJ. HC n. 854.592/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.) – grifo nosso*

Dessa forma, reputo como bem justificada a custódia cautelar do paciente, lembrando, ainda, que prisão provisória não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

Por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para proteger a ordem pública.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR